

PROCESSO - A. I. N° 087016.0001/17-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - NATIVA FERTILIZANTES LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 15.12.2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0255-11/20-VD

EMENTA: ITD. INTIMAÇÃO INVÁLIDA. Representação PGE/PROFIS proposta com base no art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81, para que seja reaberto o prazo de defesa ao Autuado, e posterior retomada do rito processual. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), e no artigo 113, § 5º, I do RPAF/99, exercido por este órgão, que através do Parecer, às fls. 211 e 212 dos autos, de lavra da Procuradora Dra. Ana Carolina Moreira, com o acolhimento da Procuradora Assistente Dr.^a Paula Gonçalves Morris Matos, propõe que o CONSEF, através de uma de suas Câmaras, aprecie a referida Representação, “... para o fim de ser reaberto o prazo defensivo à Autuada”.

Esclarece a nobre Procuradora que subscreve o Parecer que o Auto de Infração, em epígrafe, imputou a autuada a prática de infração consistente na falta de registro na escrita fiscal de entradas de mercadorias no estabelecimento e que a autuada não ofereceu defesa administrativa, sendo decretada a sua revelia, tendo o presente débito sido inscrito em dívida ativa e ajuizado.

Diz que, em 14.02.2020, o contribuinte protocolou requerimento dirigido à Procuradoria alegando nulidade da intimação, dentre outras alegações, ao tempo em que pugnou pela nulidade do Auto de Infração, uma vez que não foi intimado da lavratura e que só tomou conhecimento da presente autuação por que foi surpreendido ao ter negada, pela SEFAZ, a inscrição de substituto tributário para outra empresa da qual é sócia, sob a alegação de que possuía dívida no valor de R\$114.048,92.

Aduz que a apelante argumenta que o sócio outorgante da procuração, acosta à fl. 7 dos autos, não tinha legitimidade para constituir procurador, como também que o subscritor da ciência da autuação, o Sr. Hermógenes da Silva Júnior, foi desligado do quadro de empregados da empresa, desde o dia 08.02.2017, do que, em respaldo de sua alegação, juntou cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Termo de Homologação (fls. 105/106).

A douta Procuradora diz ter verificado que, de fato, a pessoa que tomou ciência da respectiva autuação, o Sr. Hermógenes da Silva Junior, já havia sido desligado do quadro de empregados da empresa, desde o dia 08.02.2017, justamente na data em que assinou o auto de infração, consoante se verifica do termo de rescisão do contrato de trabalho, homologado pelo Sindicato. Ressalta, ainda, que tal circunstância compromete a idoneidade do preposto, a quem havia sido outorgado poderes de representação junto à SEFAZ, lhe parecendo plausível acolher as alegações do sujeito passivo, tendo em vista que este pode, de fato, ter sido prejudicado pelo empregado demitido, caso este não tenha informado a empresa da existência do lançamento em apreço, que já se encontra ajuizado.

Assim, segundo a douta Procuradora subscritora do Parecer, afigura-se bastante ponderável a possibilidade de, em face de eventual questionamento judicial promovido pela autuada, ser considerado nulo o feito por cerceamento de defesa, razão pela qual lhe parece de todo recomendável reabrir o prazo defensivo, pois, será menor o prejuízo de, agora, retroceder um pouco na marcha processual, do que, futuramente, ver o feito anulado na esfera judicial, com a

consequente condenação do Estado em honorários advocatícios. Registra, ainda, que, no mérito, a autuada traz elementos que merecem ser apreciados na esfera administrativa.

Assim, com fundamento no art. 113, §5º, I do RPAF, e no art. 119 do COTEB, opina por representar ao Conselho de Fazenda Estadual, a fim de que seja reaberto o prazo defensivo à autuada, submetendo-se a regular julgamento, eis não ser possível prescindir do instrumento da representação para os fins acima enunciados, uma vez que o art. 113, § 3º do RPAF somente estabelece a possibilidade de a própria PGE determinar a reabertura do prazo de defesa se isto se der “antes da inscrição do débito revel”, sendo que, no presente caso, já tendo se operado a inscrição, será necessário cancelá-la para que possa ser apreciada a defesa apresentada pelo contribuinte.

Diante de tal contexto, a PGE/PROFIS entendeu necessário representar ao CONSEF para o fim de ser reaberto o prazo defensivo à autuada, com fundamento no art. 113, §5º, inc. I, do RPAF/99, conforme despacho, à fl. 213 dos autos, subscrito pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA, Dr.ª Paula Gonçalves Morris Matos, acolhendo o parecer da Dr.ª Ana Carolina Moreira.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a multa no valor total de R\$56.781,87, correspondente ao percentual de 1% sobre o valor comercial das mercadorias, bens ou serviços entrados no estabelecimento do sujeito passivo sem o devido registro na escrita fiscal, inerente aos exercícios de 2012 a 2014, em cujo lançamento de ofício, o sujeito passivo foi considerado revel, por não ter apresentado defesa no prazo legal, nem ter efetuado o pagamento ou feito depósito do montante integral, conforme documento à fl. 29 dos autos.

Contudo, o sujeito passivo protocolizou junto a PGE/PROFIS, às fls. 39 a 51 dos autos, peça processual intitulada de “Defesa”, na qual salienta existência de vícios insanáveis e ilegalidades na constituição do crédito tributário, dentre os quais, a nulidade formal na ciência do Auto de Infração, pelas razões já expostas no relatório, a exemplo da falta de legitimidade do outorgante da procuração para ciência do Auto de Infração, o que a torna sem validade jurídica, como também pela falta de legitimidade do procurador para receber a intimação, uma vez que não era mais funcionário da empresa.

Em consequência, a PGE/PROFIS, dentro de sua competência de Controle da Legalidade, prevista no art. 113, § 5º, I do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, por verificar que, de fato, a pessoa que tomou ciência da respectiva autuação, já havia sido desligada do quadro de empregados da empresa na data em que assinou o auto de infração, e que tal circunstância, compromete a idoneidade do preposto, lhe parece plausível acolher as alegações do sujeito passivo, tendo em vista que este pode, de fato, ter sido prejudicado pelo empregado demitido, caso este não tenha informado a empresa da existência do lançamento em apreço, que já se encontra ajuizado.

Assim, por entender bastante ponderável a possibilidade de, em face de eventual questionamento judicial promovido pela autuada, ser considerado nulo o feito por cerceamento de defesa, a PGE/PROFIS entende recomendável reabrir o prazo defensivo, por ser menor o prejuízo de, agora, retroceder um pouco na marcha processual, do que, futuramente, ver o feito anulado na esfera judicial, razão de representar ao CONSEF para o fim de ser reaberto o prazo defensivo à autuada, com fundamento no art. 113, §5º, inc. I do RPAF/99.

Diante de tais considerações, pode-se inferir o acerto da Representação sob apreciação, pois se concluiu, da análise das provas documentais trazidas aos autos, a pertinência da alegação do sujeito passivo, visto que restou comprovado o desligamento do representante do contribuinte, na mesma data que tomou ciência do Auto de Infração, cuja circunstância, compromete a idoneidade do preposto, a quem havia sido outorgado poderes de representação junto à SEFAZ, principalmente pelo fato de o sujeito passivo não ter, supostamente, tomado ciência do lançamento de ofício e tornado revel, o que demonstra a possibilidade de ter sido prejudicado no seu direito de defesa do Auto de Infração, ao não ser informado da sua existência pelo

empregado demitido, na condição de procurador.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, para o fim de ser cientificado ao contribuinte, ora autuado, da reabertura do prazo de defesa do lançamento de ofício em epígrafe, para, querendo, apresentar sua impugnação ao Auto de Infração, e assim ocorrendo, submetendo-o ao regular julgamento, a ser realizado por uma das Juntas de Julgamento Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta no sentido de reabrir o prazo defensivo à autuada, retomando a partir da citada reabertura do prazo o trâmite processual do Auto de Infração nº **087016.0001/17-1**, lavrado contra **NATIVA FERTILIZANTES LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS